



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003693-43.2015.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar
APELADA : Anna Karollyna Lima Araújo
DEFENSORA : Carmem Noujaim Habib
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO (ART. 485, VI, NCPC). RECURSO PREJUDICADO (ART. 932, III, NCPC).

- Reconhecida, na Segunda Instância, a ausência superveniente do interesse de agir da parte Autora, não resta outro caminho ao Relator senão, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a Sentença de fls. 33/35v proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ANNA KAROLLYNA LIMA ARAÚJO, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido realize a cirurgia necessária à Promovente para controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha.

Após a Sentença, o Estado da Paraíba informou que a Autora compareceu à Secretaria de Saúde e manifestou o desinteresse no

medicamento pleiteado (Lucentis R ou Eylia), consoante documento de fls. 38/39.

Recurso Apelatório interposto pelo Promovido às fls. 50/68 e Contrarrazões às fls. 71/72.

A presente demanda foi convertida em diligência, para que a Autora informasse se persistia a indispensabilidade do fármaco requerido, no entanto, não logrou êxito na sua localização, razão pela qual a Defensoria Pública pugnou pela extinção do feito (fl. 89).

O Estado da Paraíba desistiu da Apelação Cível à fl. 92.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da Remessa e da Apelação Cível, bem como pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por falta de interesse processual (fls. 98/100).

É o relatório.

DECIDO

O interesse processual, condição da ação que precisa estar presente quando do ajuizamento da ação, sob pena de ficar obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional, encontra-se presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, o renomado professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹ assim se manifesta:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de se obter, através do processo, a

¹ In Curso de Direito Processual Civil, ed. 38, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 52.

proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é mais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmam titulares”. (Grifei)

Como visto, o interesse processual deve estar presente no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, existem situações em que referido pressuposto pode estar presente no início da demanda, mas, por motivo posterior ao exercício do direito de ação, ocorrer o seu desaparecimento. Ou seja, preliminarmente a demanda pode estar “perfeita”, e, durante o seu curso, pode haver uma modificação significativa que impossibilite o seu prosseguimento.

Quanto à perda superveniente do interesse de agir, verifica-se que esta ocorre quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao Requerente.

Por tais fundamentos, observa-se que, no caso em análise, ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse processual, posto que a Autora, após a propositura da presente ação, não precisou mais da utilização do medicamento pleiteado.

Pelo exposto, reconhecida a ausência de interesse de agir superveniente, e sendo a matéria de ordem pública, conhecível em qualquer grau de jurisdição, não há outro caminho a trilhar senão, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como **NÃO CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO**, porquanto a matéria deduzida encontra-se prejudicada (art. 932, III, do NCPC).

João Pessoa/PB, de setembro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR**